

EMENDA Nº
(DO SENHOR MARCELO ORTIZ E OUTROS)

À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº351-A DE 2009

Dá nova redação ao § 2º do art. 100 da Constituição Federal e aos §§ 6º, 17 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluindo-se seu §8º, na forma proposta pelos seguintes artigos:

Art.1º . O § 2º do artigo 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100.....

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia, cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais ou sejam acometidos de doença grave, serão pagos integralmente, com preferência sobre todos os demais, em 180 dias a partir de sua requisição pelo Tribunal de origem. Não ocorrendo o pagamento, cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, a requerimento do credor, o sequestro da quantia respectiva.”

Art. 2º Dê aos §§ 6º, 11 e 17 do artigo 97 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação, na forma proposta pela PEC 395-2009, excluindo-se seu §8º:

Art. 97.....

§6º Os recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão distribuídos proporcionalmente entre as filas de ordem cronológica de apresentação dos precatórios alimentares e a dos de outras espécies, apurados na data da promulgação desta emenda.

Supressão: exclua-se o § 8º do artigo 97 do ato das disposições constitucionais transitórias, na forma proposta pelo art. 2º da emenda nº 395/2009.

§11 No caso de precatórios a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo tribunal de origem do precatório, por credor, facultando ao advogado a individualização de seu crédito

de honorários contratados e de sucumbência, pelo valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 desta Constituição.

§17 Os precatórios vencidos, cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais ou sejam acometidos de doenças grave, serão pagos integralmente, com preferência sobre todos os demais precatórios, obedecendo-se sua ordem cronológica de apresentação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é o pagamento humanitário aos credores idosos e àqueles acometidos de doença grave, sem a necessidade de entrar na fila dos precatórios, de forma integral e preferencial aos demais credores, inclusive durante a vigência do regime especial.

Inúmeras decisões judiciais têm concedido seqüestro de rendas sob estas condições.

Legislação Federal dispõe sobre prioridade nos processos judiciais dos idosos bem como sobre a isenção de impostos para as pessoas acometidas de doenças graves.

A emenda resguarda aos estados e municípios a destinação dos percentuais fixos da Receita corrente líquida para o pagamento de precatórios, dando-lhe condição de gerenciamento administrativo, durante o período de vigência do regime especial de pagamento de precatórios.

A supressão do § 8º se faz necessária para a exclusão do Leilão.

Milhares de processos judiciais, principalmente os de natureza alimentar são feitos em litisconsórcios, fazendo-se necessário a individualização dos créditos por autor e por seus advogados, para que deles possam livremente dispor sem seja comprometido o direito dos demais credores.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Ortiz

**À Proposta de Emenda Constitucional nº351-A de 2009
(Do Senhor Marcelo Ortiz e outros)**

Sala das Sessões.

[illegible]